



PROCESSO TC N.º 07476/21

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Maria Graciete do Nascimento Dantas e outras

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ALCAIDESSA E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa em pedido de reconsideração enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, das irregularidades das contas de gestões, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00074/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONJUNTO* interposto pelo Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º ***.247.548-**, pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 11 de junho do referido ano, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º ***.964.915-**, e pela administradora do FMS no intervalo de 12 de junho a 31 de dezembro de 2020, Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, CPF n.º ***.050.764-**, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00324/2023* e no *PARECER PPL – TC – 00090/2023*, ambos de 02 de agosto de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 07476/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 13 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07476/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração conjunto, interposto em 19 de setembro de 2023 pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pelas antigas gestoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sras. Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00324/23, fls. 3.314/3.327, e no PARECER PPL – TC – 00090/23, fls. 3.330/3.332, ambos 02 de agosto de 2023, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto do mesmo ano, fls. 3.328/3.329 e 3.333/3.334.

Em seu julgamento, esta Corte, ao analisar as contas de governo e de gestão da antiga Alcaldessa de São Vicente do Seridó/PB e as contas de gestões das então administradoras do FMS da Comuna, todas referentes ao exercício financeiro de 2020, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de MANDATÁRIA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES das Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva, todas nas condições de ORDENADORAS DE DESPESAS; c) aplicar multas individuais as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva nas importâncias singulares de R\$ 4.000,00 (61,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB), R\$ 2.000,00 (30,99 UFRs/PB) e R\$ 2.000,00 (30,99 UFRs/PB), nesta ordem; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das coimas impostas; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, diversas máculas remanescentes, sendo de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas as seguintes: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária na soma de R\$ 750.206,26; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Município na quantia de R\$ 749.363,64; c) contabilizações de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima dos ingressos de recursos no fundo na soma de R\$ 302.498,45; d) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 1.140.533,58; e e) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato na ordem de R\$ 265.994,56. A cargo da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral restou a pecha atinente à ausência de transferência de contribuições securitárias do empregador à autarquia previdenciária nacional no total de R\$ 387.340,11, equivalente a 100% do montante estimado. Por sua vez, foram atribuídas a Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva as eivas enumeradas a seguir: a) envio incompleto da prestação de contas ao Tribunal; b) cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador no montante de R\$ 839.422,95; c) falta de contabilização de depreciações de bens móveis; d) incorporações de bens imóveis não registradas em demonstrativo contábil; e) carência de especificações dos ajustes no Balanço Patrimonial; e f) ausência de quitação de obrigações patronais devidas ao INSS no valor de R\$ 564.574,28, também correspondente a 100% do total apurado.

Em sua peça recursal, fls. 3.335/3.355, as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva alegaram, concisamente, que:



PROCESSO TC N.º 07476/21

a) a decisão guerreada elevou, descomedidamente, algumas supostas pechas ao patamar de causas reprovadoras de contas; b) o déficit orçamentário decorreu de despesas com obrigações constitucionais e legais; c) a suficiência financeira para pagamentos de curto prazo foi no montante de R\$ 307.352,58; d) inexistia vedação legal para quitações de gastos do FUNDEB com receitas próprias da municipalidade; e e) a importância recolhida ao INSS totalizou R\$ 2.181.770,85, correspondente a 75,50% do valor devido.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 3.376/3.400, onde, grosso modo, mantiveram *in totum* as pechas anteriormente arroladas ao feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.404/3.410, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão combatida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.411/3.412, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 259 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 3.413.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso conjunto interposto pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pelas antigas administradoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sras. Ana Cláudia de Farias Cabral e Anna Gabriela Dantas da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelas postulantes, concorde entendimento dos analistas desta Corte e do Ministério Público Especial, são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas máculas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 750.206,26, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 749.363,64, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões das recorrentes, destacadamente que as despesas executadas constituíam obrigações constitucionais e legais da municipalidade e que as mencionadas situações não comprometiam as regularidades das presentes contas, não justificam estas



PROCESSO TC N.º 07476/21

desarmonias. Também não merece qualquer reparo a mácula respeitante à insuficiência financeira ao final do ano de 2020 para pagamentos de curto prazo na ordem de R\$ 265.994,56, uma vez que as interessadas apenas repisaram argumentos apreciados anteriormente. Neste sentido, consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Já no que diz respeito à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, restou evidenciada a efetivação de dispêndios em valores superiores às transferências recebidas pelo fundo no exercício financeiro de 2020 na importância de R\$ 302.498,45. Destarte, a justificativa apresentada pelas pleiteantes, no sentido de que a inconsistência não guarda relevância suficiente para macular as contas em análise, não se mostra suficiente para afastar a anormalidade em comento, que caracteriza, como asseverado na decisão vergastada, a inconsistência na contabilização dos gastos do FUNDEB, comprometendo o controle do emprego dos recursos do fundo educacional.

Por fim, em referência às contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de 2.092.447,97, sendo R\$ 1.140.533,58 com recursos diretamente do Poder Executivo, sob responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, R\$ 387.340,11 a cargo da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral e R\$ 564.574,28 atribuído a Sra. Anna Gabriela Dantas da Silva, observa-se que os cálculos consignados na deliberação guerreada devem ser mantidos incólumes. Em seu recurso conjunto, as responsáveis repetiram argumentos examinados pela Corte, requerendo, dentre outros, o cômputo dos valores correspondentes a pagamentos de parcelamentos em favor do INSS efetuados ao longo do exercício 2020, despesas estas referentes a encargos de períodos pretéritos não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa.

Ainda em referência à matéria, as recorrentes assinalaram que a base previdenciária não poderia corresponder à totalidade da folha de pagamento da Urbe, posto que existentes parcelas de natureza não remuneratória. Entrementes, verifica-se que, apesar da antiga Alcaidessa e das então gestoras do Fundo Municipal de Saúde – FMS não demonstrarem as quantias que deveriam ser excluídas da base de cálculo, a unidade técnica de instrução desta Corte, de forma diligente, realizou o referido ajuste no cômputo inicial. Logo, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a quantia referente à falta de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS deve permanecer em conformidade com o apurado, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais nódoas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento das impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00324/2023 e PARECER PPL – TC – 00090/2023), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto de 2023,



PROCESSO TC N.º 07476/21

devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2024 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL